



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015.

REF: Da juridicidade da utilização, por professores de Ensino Básico, Médio e Infantil, do tempo afastado ou licenciado para aperfeiçoamento em pós-graduação, para fins da aposentadoria constante do art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

Ilustre Professor Fausto Camargo Júnior,

2º Secretário do ANDES – Sindicato Nacional,

Cumprimentando-o cordialmente, e em virtude da solicitação apresentada pelo Presidente do SINDCEFET/MG, Professor Antônio Arapiraca, vimos, por intermédio do presente parecer técnico, pelos argumentos a seguir aduzidos, manifestar entendimento pela legalidade do cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo em que o professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) esteve licenciado com finalidade específica de especialização e aperfeiçoamento em cursos de pós-graduação *strictu sensu*. Importa ressaltar que, recentemente, a questão ganhou contornos especiais e maior repercussão a partir da edição pelo Tribunal de Contas da União (TCU) do Acórdão nº 1.838/2015, adiante avaliado.

Faz-se oportuno, para melhor instruir esta análise, um escrutínio dos posicionamentos contrários. Também será apresentado o arcabouço jurídico que alicerçam as divergentes concepções, bem como a compreensão do tema pela doutrina e pela jurisprudência.

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

O TCU, a partir do emblemático Acórdão 1.058/2013, advindo de sua Segunda Câmara, houve por bem definir que, *in verbis*, “para fins de aposentadoria especial de professor, somente é permitida a contagem de **efetivo exercício em funções de magistério**, desenvolvidas em sala de aula”. Essa compreensão restritiva é pacificada dentro desta Corte de Contas.¹ Neste acórdão, não foi garantida à professora o cômputo do período de licença, concedida à mesma para que realizasse curso de aperfeiçoamento em pós-graduação, para fins de aposentadoria.

O Tribunal de Contas da União embasou seu argumento no entendimento de que o “prêmio”, que serve de incentivo à carreira do magistério, só era devido àqueles que atuassem no “exercício desgastante do magistério dentro da sala de aula, que se estende para fora da sala em atividades como preparação de aulas e correção de provas(...)”. Qualquer outra atividade que se fizesse, **mesmo em prol da função do magistério**, não poderia ser considerada como efetivo exercício das funções do magistério, incluindo aí os cursos de pós-graduação com o fim de aperfeiçoamento.

Alegou esse Tribunal de Contas que se baseia também em precedentes do Supremo Tribunal Federal, tais quais o RE nº 350.916-SP, que assim foi julgado:

“DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, decidiu que, nos termos do art. 40, III, b, da Constituição Federal (atual art. 40, § 5º, CF), ‘só se pode contar como tempo de serviço para aposentadoria especial aquele de efetivo exercício em

¹ ACÓRDÃO Nº 1058/2013 – TCU – 2ª Câmara, Processo nº TC-025.396/2010-2, Data da Sessão: 12/3/2013 – Ordinária e ACÓRDAO Nº



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

sala de aula' (...) Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aposentadoria de professores aos trinta anos de serviço e de professoras aos vinte e cinco anos, limita-se ao efetivo exercício das funções de magistério (ADIn 122-SC, Brossard, 18.3.92, RTJ 142/3; ADIn 152-MG, Galvão, 18.3.92, RTJ 141/355; RE 131.736-SP, Pertence, 24.8.93, RTJ 152/228). No voto que proferi no julgamento da ADIn 122/SC, acima indicada, acentuei que a aposentadoria especial do professor é, na verdade, para o professor no efetivo exercício do magistério, vale dizer, o professor localizado na sala de aula, atividade realmente desgastante: o professor deve preparar as suas aulas, tem turmas de muitos alunos, tem que cuidar da disciplina em sala, os estudantes são adolescentes, deve corrigir centenas de provas, num trabalho intenso e, repito, desgastante. Atividades outras, posto que ligadas ao magistério, mas administrativas, não justificam a concessão da aposentadoria especial”.

Entretanto, a menção às decisões da Suprema Corte é imprecisa, haja vista que buscavam deliberar a seguinte questão: atividades administrativas, ligadas ao magistério, como as de direção e coordenação e assessoramento pedagógico poderiam ser consideradas para fins da aposentadoria conferida aos professores? Tais discussões não buscavam definir a possibilidade de utilização de tempo licenciado para fins de aperfeiçoamento do profissional, via a realização de pós-graduação, em sua aposentadoria.

www.aer.adv.br

Brasília - DF | SBS Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras 2º, 5º e 14º andares | CEP: 70093-900 | +55 (61) 2195.0000
 Salvador - BA | Alameda Salvador, 1057, 14º andar, Salvador Shopping Business, Torre América | CEP: 41820-790 | +55 (71) 4009.0000
 São Paulo - SP | Rua Apeninos, 222, Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002, 2003 e 2004 | CEP: 01533-000 | +55 (11) 3070.0600



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Posserra • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vívica Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

Os referidos julgados, visto estarem discutindo apenas a questão quanto ao exercício de **funções** distintas da de magistério, **não chegaram a decidir a respeito de licenças de qualquer tipo que tenham sido usufruídas pelo professor, incluindo aí a licença para fins de aperfeiçoamento em cursos de pós-graduação dentro ou fora do Brasil.**

Em termos de estruturação de argumentos, o acórdão de nº 1.838/2015 apresenta raciocínio similar ao de nº 1.058/2013. Ambos citam julgados são anteriores à edição da Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006. Essa norma, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, positivou o seguinte:

“Art. 67.....

§ 2º *Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, **são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**”*

A partir desta modificação legislativa, foi permitido o cômputo de tempo exercido nas funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico para fins da aposentadoria prevista pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal, deixando, os julgados citados do Supremo Tribunal Federal, quanto a este aspecto, ultrapassados.

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

Não poderia – nem pode – o Supremo Tribunal Federal, como corte constitucional que é, tomar decisão no sentido de deixar de computar o tempo de licença para fins de aperfeiçoamento em cursos de pós-graduação. A própria Constituição, em seu art. 206, define os princípios pelos quais o ensino será ministrado e, dentre estes, está a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas” e também a “garantia de padrão de qualidade”.

A licença para fins de aperfeiçoamento do profissional da educação é, portanto, alinhada a tais princípios constitucionais relativos ao ensino, e, portanto, deve ser considerada como tempo de efetivo exercício das funções do magistério. Não é por menos que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 102, IV, define que, *in verbis*:

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;”

Ademais, nota-se que o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, dispõe, ainda mais expressamente, que é direito daquele que ocupa cargo na função de magistério ver todos os seus direitos e vantagens decorrentes da sua função devidamente garantidos mesmo quando estiver aperfeiçoando-se em instituição nacional ou estrangeira:

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vívica Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

“Art. 47. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente:

I - para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira;”

Tal dispositivo encontrado no supracitado Decreto traz uma regulamentação mais específica para o servidor que ocupa cargo de magistério, garantindo a este, afora outros, todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente, mesmo estando afastado em razão das licenças descritas neste mesmo texto legal.

Veja que, conforme pode-se verificar na legislação aplicável, a interpretação restritiva dada pelo Tribunal de Contas da União ao termo “tempo de efetivo exercício das funções de magistério” do art. 40, § 5º, da Constituição Federal é desarrazoada. Tal dispositivo constitucional constitui-se como uma norma de eficácia contida, haja vista que o sentido a ser dado ao que se considera efetivo exercício da função de magistério pode ser dado em lei, como o fez o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, já mencionado.

Limitar a interpretação de tal dispositivo a ponto de chegar a impossibilitar a utilização do tempo de afastamento legalmente garantido, em que ao professor são *assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente*, conforme o que está positivado no Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, seria totalmente contrário à nossa Constituição Federal e à nossa legislação, **violando princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e também princípios constitucionais relativos à educação.**

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adoaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlatto • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvisson Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vívica Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

Dito isto, verifica-se que a melhor interpretação a ser dada à expressão “efetivo exercício” vai além do que se entende como exercício fático e real do magistério – realizado efetivamente em sala de aula – mas alcança também os períodos em que o professor encontrava-se sob licença em que todos os direitos e vantagens decorrentes do efetivo exercício do magistério estivessem assegurados, conforme se depreende da interpretação sistemática da legislação ordinária, principalmente do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, em seu art. 47, I, e da Lei nº 8.112/90, em seu art. 102, IV, que conduzem à uma interpretação mais ampla da norma constante do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, especificamente para os servidores públicos federais.

Relevante apontar que, apesar de parcela jurisprudencial contrária, já apresentada neste parecer, a cognição do Poder Judiciário, por vezes, já compartilhou das teses aqui defendidas:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA CURSO DE MESTRADO. DECRETO N. 53.831/64.

1. O cerne da presente lide consiste em determinar, apenas, se tem a impetrante o direito ao reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço de professora, correspondente ao período em que esteve afastada de sala de aula, frequentando o curso de mestrado (04/04/1988 a 31/01/1992) como de efetivo serviço de atividade de magistério.

2. **Se nos afastamentos foram garantidos 'todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente', não há**

www.aer.adv.br

como se afastar o direito de reconhecimento do período de afastamento para realização do Curso de Mestrado, bem como à averbação do referido período em seu tempo de contribuição, acrescido do fator 1.2., mormente quando a mesma Lei nº 8.112/90, em seu art. 102, incisos IV e VII, considera como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças para estudo no exterior e de participação em programa de treinamento regularmente instituídos.

3. Apelações e remessa oficial improvidas. (STJ; REsp 1407096 - RN; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES; Data da Publicação: 07/08/2015)

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (DOUTORADO). FÉRIAS E RESPECTIVA VANTAGEM PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO. PORTARIA SRH-Nº 2/98. APLICAÇÃO.

(...)2. Embora **exista legislação assegurando aos docentes, durante o prazo das licenças para aperfeiçoamento, todos os direitos e vantagens em razão da atividade desempenhada, inclusive considerando tal lapso como tempo de efetivo exercício (art. 47, do Decreto nº 94.664/87, e art. 102, IV, da Lei nº 8.112/90) há de ser feita uma interpretação sistemática de tais normas, de modo a reputar tal interregno válido apenas para contagem de tempo de serviço e fins previdenciários,** sob pena de desvirtuar o conceito legal da vantagem citada, que possui como requisito o exercício laboral.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Marcelise Azevedo • Renata Fleury • Pedro Mahin • João Gabriel Lopes • Raquel Rieger Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins Ranieri Resende • Andréa Magnani • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Cíntia Roberta Fernandes Moacir Martins • Verônica Irazabal • Adovaldo Medeiros Filho • Rafaela Possera • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Thiago Henrique Sidrim • Juliana Bomfim • Rubstenia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Tatiana Dias • Virna Cruz Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Anne Motta • Mariana Queiroz Anna Beatriz Parlato • Ana Carla Farias • Arthur Duarte • Marcelly Badaró • Elvissom Jacobina • Luana Albuquerque Otavio Lopes • Isadora Caldas • Jessika Castanon • Vívía Merelles • Luana Marques • Amir Khodr • Glória Oliveira Marcele Bomfim • Marcele Oliveira

(STJ; REsp 1391229; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; Data da Publicação: 04/03/2015)

Por todo exposto, conclui-se que a interpretação restritiva dada pelo Tribunal de Contas da União à norma constitucional disposta no art. 40, § 5º, da Constituição Federal é contrária à melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial dada à referida norma. Reforçamos o posicionamento de que a melhor interpretação é a de que o mesmo permite, nos termos definidos pela legislação ordinária, que o tempo usufruído como licença para fins de aperfeiçoamento em curso de pós-graduação *strictu sensu*, dentro ou fora do país, seja computado como tempo de efetivo exercício das funções do magistério. Tal interpretação leva à melhor efetividade das normas constitucionais, interpretadas sistematicamente e indiscutivelmente bem associadas à legislação infraconstitucional.

É como nos parece. Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos.

Atenciosamente,

Leandro Madureira Silva

Subcoordenador de Direito Previdenciário da Unidade Brasília

ASSESSORIA JURÍDICA NACIONAL

Alino & Roberto e Advogados

www.aer.adv.br